

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ITUPEVA/SP**

Processo nº 1000643-82.2022.8.26.0514

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ato ordinatório de fl. 1.012, manifestar-se, nos termos a seguir.

I. DA PETIÇÃO DE FLS. 996/1.011

Em sua última petição apresentada nestes autos (fls. 953/993), esta Administradora Judicial trouxe ao conhecimento do N. Juízo que, tendo em vista a desídia e ausência de retorno da Devedora em relação às solicitações administrativas desta Auxiliar, cumprindo com o seu múnus de fiscalização às suas atividades, dirigiu-se à sede da Recuperanda, na Cidade de Itupeva/SP, sem prévio aviso, na data de 26/01/2023, **tendo constatado que a empresa se encontrava fechada, sem qualquer sinal de atividade, fato esse que, conforme aduzido, não havia sido noticiado pelos representantes da**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Devedora nestes autos ou administrativamente a esta Administradora Judicial, em total negligência ao seu dever de prestar informações.

Relatou que, como justificativa, a Recuperanda aduziu que costuma, periodicamente, paralisar as suas atividades, iniciando a paralisação no final do ano (por volta do Natal) e retornando no início do ano, sendo que tal paralisação periódica se dá para a realização de manutenções em seus equipamentos.

Em complemento, os representantes da Devedora informaram, ainda, que, neste ano de 2023, a paralisação das operações está se prolongando por período maior do que o habitual, tendo se iniciado ao final de dezembro de 2022 e estando prevista para encerrar no final de fevereiro de 2023, após o Carnaval, situação que se deu em razão da baixa no fluxo de caixa da Devedora.

Nesse ensejo, em razão da gravidade dos fatos narrados, **esta Auxiliar do Juízo requereu a intimação da Recuperanda para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovasse nos autos todas as informações prestadas, de forma administrativa, a esta Administradora Judicial, sob pena de convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, por abandono e ocultação do estabelecimento empresarial, caracterizado pelo fechamento da empresa e consequente paralização de suas atividades, nos termos dos artigos 73, § 1º e 94, inciso III, alínea "f"², ambos da Lei nº 11.101/2005.**

Posteriormente, tendo sido devidamente intimada, a Recuperanda se insurgiu aos autos, às fls. 996/1.011, momento do qual relatou

¹ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

² Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

que, neste ano de 2023, não conseguiu viabilizar recursos para as reformas anuais necessárias em seus maquinários.

Nesse sentido, **informando não haver mais condições de se recuperar economicamente, a Recuperanda requereu a convalidação de sua Recuperação Judicial em Falência.**

Na petição em comento, a Sociedade Empresária, ainda, ressaltou que todos os seus bens móveis estão acondicionados dentro do imóvel no qual funciona a sua sede.

Nesse ínterim, relata que, tendo sido comunicada, de forma administrativa, da situação de inviabilidade econômico-financeira da Devedora e do pedido que seria feito pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência, **esta Auxiliar do Juízo sinalizou, de antemão, aos representantes da Recuperanda, de que há responsabilidade do sócio frente aos bens da futura Massa Falida, conforme disposto nos artigos 99, VI³ e 103⁴, da Lei nº 11.101/2005, sendo que, em caso de desvio ou ocultação de bens, este poderia incorrer nos crimes previstos no artigos 173⁵ e 174⁶ do mesmo diploma legal (doc. 01).**

Pois bem. A situação de fechamento da empresa, sem a comprovação dos fatos narrados pela Devedora, e, até mesmo, sem a prévia comunicação a esta Administradora Judicial sobre os acontecimentos ocorridos, segundo relatado por esta Auxiliar, **já ensejaria na convalidação da Recuperação Judicial em Falência por abandono ou tentativa de ocultação do**

³ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

⁴ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

⁵ Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

⁶ Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilícitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

estabelecimento empresarial, nos termos dos artigos 73, § 1º e 94, inciso III, alínea “f”, ambos da Lei nº 11.101/2005, supracitados.

A convalidação do processo de Recuperação Judicial em Falência pelo abandono do estabelecimento e consequente inatividade pode ser observada na jurisprudência do E. TJSP, representada pelos julgados abaixo colacionados:

*Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Decisão agravada que convolou a recuperação judicial em falência e decretou a quebra das empresas recuperandas Tonon Bioenergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxembourg S.A. Abandono das atividades configurado. Ajuizamento de diversas ações trabalhistas decorrentes do não pagamento pelas recuperandas de créditos trabalhistas. Não cumprimento do plano de recuperação judicial. O princípio da preservação da empresa, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial **ou sequer encontra-se em atividade. Hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inc. IV, c/c art. 61, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20940837620208260000 SP 2094083-76.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2020; grifos nossos).***

Recuperação Judicial. Convalidação em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação e da inviabilidade da empresa, já que se encontra com prejuízos constantes e sequer fornece informações ao Juízo, **tendo, ainda, paralisado as suas atividades.** Quebra bem decretada, diante do incontroverso descumprimento do plano. Inteligência do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. **Ausência, ademais, de atividade empresarial a preservar. Recurso desprovido.** (TJ-SP - AI: 20969784420198260000 SP 2096978-44.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 11/02/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/02/2020; grifos nossos).

Atrelado a isso, **a própria Devedora informou nos autos a sua evidente inviabilidade econômico-financeira, requisito mínimo e básico à continuidade de um processo de Recuperação Judicial.**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O art. 47⁷ da Lei nº 11.101/2005 prevê como princípio basilar do instituto da Recuperação Judicial a preservação da atividade empresarial viável, tendo como objetivo possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira da Devedora, a fim de que seja mantida a função social da empresa. Contudo, é requisito essencial que a Devedora seja viável, pois, não o sendo, o caminho inevitável perante a absoluta insolvência seria a Falência.

Outrossim, a necessidade de viabilidade econômico-financeira é ressaltada pelo art. 53, inc. II⁸, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Devedora deverá conter a demonstração de sua viabilidade econômica.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP, o qual se posiciona pela convolação da Recuperação Judicial em Falência no caso da Devedora ser inviável economicamente, segundo pode ser constatado pelos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ARTS. 56, § 4º E 73, III, DA LEI Nº 11.101/05. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA INVIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22265484920208260000 SP 2226548-49.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 15/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/02/2022; grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Demonstração fática de que a recuperanda não se mostrou viável economicamente. Encerramento das atividades de supermercado. Apresentação de plano de recuperação judicial alternativo que corrobora a inviabilidade da empresa, já que locou a

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁸ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

sede do estabelecimento para terceiros a fim de maximizar seus ativos. **Procedimento falimentar que se impõe. Decreto de falência mantido.** Possibilidade, entretanto, de análise pelo administrador judicial, autorizado por comitê de credores, da manutenção do contrato caso cumpra com os requisitos previstos no art. 117, Lei n. 11.101/05. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20440459420198260000 SP 2044045-94.2019.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 23/04/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2019; grifos nossos).

Posto isso, **uma vez que a Sociedade Empresária em Recuperação Judicial já se encontrava abandonada, conforme constatado in loco por esta Auxiliar (fls. 953/969), tendo também deixado de responder questionamentos administrativos e apresentar documentação essencial para o prosseguimento do feito, e que, neste momento, a própria Recuperanda informou nos autos sua inviabilidade econômica e impossibilidade de soerguimento, estando, portanto, insolvente, alternativa não resta senão a convocação da presente Recuperação Judicial em Falência**, conforme os citados artigos 73, § 1º e 94, inciso III, alínea "f", ambos da Lei nº 11.101/2005, ante a ausência de viabilidade econômica da Devedora, tratando-se de requisito basilar à continuidade do feito de soerguimento.

Por derradeiro, proferida r. sentença de convocação da Recuperação Judicial em Falência, tendo em vista a necessidade de realização do trabalho de arrecadação dos ativos da Devedora, para futura liquidação e pagamento dos credores, esta Administradora Judicial indica, desde já, a empresa leiloeira **SUMARÉ LEILÕES**, representada pelo Sr. **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA** e cadastrada como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do E. TJ/SP (**doc. 02**), tratando-se de empresa com a qual esta Auxiliar já atuou em outros processos falimentares, tendo apresentado estrutura e nível de organização compatíveis com as necessidades deste feito.

II. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, conforme fundamentação supra, esta Administradora Judicial:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- a) opina pela **convolação da presente Recuperação Judicial em Falência, nos termos dos artigos 73, § 1º e 94, inciso III, alínea “f”, ambos da Lei nº 11.101/2005**, ante a ausência de viabilidade econômica da Devedora, tratando-se de requisito basilar à continuidade do feito de soerguimento;
- b) com o proferimento da r. sentença de convolação da Recuperação Judicial em Falência, tendo em vista a necessidade de realização do trabalho de arrecadação dos ativos da Devedora, para futura liquidação e pagamento dos credores, esta Administradora Judicial indica, desde já, a empresa leiloeira **SUMARÉ LEILÕES**, representada pelo Sr. **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA** e cadastrada como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do E. TJ/SP (já citado **doc. 02**), tratando-se de empresa com a qual esta Auxiliar já atuou em outros processos falimentares, tendo apresentado estrutura e nível de organização compatíveis com as necessidades deste feito.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Itupeva (SP), 22 de março de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Ana Eliza Alli
OAB/SP 418.616